



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2007311-29.2014.815.0000**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Maria José Belizário da Silva

**Advogados** : Agildo Cezário de Farias e Eriberto da Costa Neves

**Agravado** : BV Financeira S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. DEPÓSITO DA PARCELA TIDA COMO DEVIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DA PARCELA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- É firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de somente se permitir a consignação mensal,

ou mesma, a manutenção na posse do bem, e a não inclusão nos cadastros restritivos de crédito, se o depósito das parcelas for realizado no valor integral, e não no valor que o devedor entender devido.

- (...) O depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato revisado, ou a prestação de caução idônea, detém eficácia liberatória parcial e descaracterizará a mora, impedindo a inscrição ou autorizando a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e possibilitando, ainda, a manutenção na posse do bem. O valor tido por incontroverso deve ser entendido como aquele previsto no contrato e livremente aceito pelas partes no momento da avença, de forma que não pode ser autorizado depósito de quantia inferior, com base em meras alegações e cálculos realizados pelo promovente.(....). (TJPB; AI 2000428-03.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/04/2014; Pág. 15)

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com

pedido de antecipação de tutela, fls. 02/14, interposto por **Maria José Belizário da Silva** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, fls. 74/77, que, nos autos da **Ação Consignatória de Pagamento com pedido de antecipação de tutela** manejada em face de **BV Financeira S/A**, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida.

Em suas razões, a recorrente pugna, em suma, pela concessão de efeito suspensivo positivo ao presente agravo, no sentido de ser deferido, liminarmente, o cumprimento da tutela antecipada negada pelo Juiz de primeiro grau e, por conseguinte, autorizada a consignação em juízo das parcelas no valor reputado legítimo, a sua manutenção na posse do bem financiado, suspendendo a cláusula que possibilita a reintegração do bem, e, por último, a não inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Liminar indeferida, fls. 84/90.

Informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, fls. 98/99.

Devidamente intimado, o gravado manteve-se silente, conforme se observa à fl. 100.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 101/105, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Compulsando o caderno processual, infere-se que o inconformismo de **Maria José Belizário da Silva** dirige-se à obtenção da reforma de

decisão proferida pelo Magistrado *a quo*, insurgindo-se acerca das seguintes alegações: consignação do valor das parcelas que entende devido; manutenção na posse do bem financiado, suspendendo a cláusula que possibilita a reintegração do bem; a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Não assiste razão à recorrente quando pleiteia a consignação em pagamento dos valores considerados incontroversos, a sua manutenção na posse do bem, bem como, a não inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Isso porque, conforme já ressaltado quando da apreciação da liminar, é firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de somente se permitir a consignação mensal, ou mesma, a manutenção na posse do bem, e a não inclusão nos cadastros restritivos de crédito, se o depósito das parcelas for realizado no valor integral, e não no valor que o devedor entender devido.

Ademais, não se configura valor incontroverso aquele apurado unilateralmente pela parte devedora, isto é, à revelia da participação da empresa/ré, sobretudo quando o valor é significativamente menor que a parcela originária do financiamento contratado.

Nesse sentido, confira o seguinte escólio:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Depósito de prestações. Valor indicado como incontroverso, apurado, unilateralmente, pelo autor. Não cabimento. Abstenção de negativação do nome em cadastro de devedores e manutenção na posse do bem. Necessidade de preenchimento de requisitos autorizadores. Provimento parcial. O depósito do valor incontroverso das parcelas do**

contrato revisado, ou a prestação de caução idônea, detém eficácia liberatória parcial e descaracterizará a mora, impedindo a inscrição ou autorizando a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e possibilitando, ainda, a manutenção na posse do bem. O valor tido por incontroverso deve ser entendido como aquele previsto no contrato e livremente aceito pelas partes no momento da avença, de forma que não pode ser autorizado depósito de quantia inferior, com base em meras alegações e cálculos realizados pelo promovente. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, uma vez que esta depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (...). (TJPB; AI 2000428-03.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 24/04/2014; Pág. 15)

De igual modo, quanto à pretensão de suspensão da cláusula que possibilita a reintegração do bem, entendo que tal pedido também não deve prevalecer, pois implicaria em retirar o direito da parte contrária de promover ação específica, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação, o qual lhe é constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, XXXV, da

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE PARCELAS EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO. EFEITOS DA MORA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. ELISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EXCETO SE FOR DEPOSITADO O VALOR PACTUADO. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO. CF, ART. 5º, XXXV. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **Somente com o depósito integral da parcela do contrato, na ação de consignação em pagamento, é possível elidir os efeitos da mora, de forma a impossibilitar a inclusão do devedor no cadastro restritivo de crédito. A priori, soa como contrário ao ordenamento jurídico pátrio o pedido para impedir a busca e apreensão do veículo, pois visa obstar o direito do banco de ajuizar ação respectiva. Decidir de forma contrária significaria ir de encontro ao exercício do direito constitucional de ação (princípio do livre acesso à justiça, inciso XXXV do artigo 5º da cf). [...]. (TJPB; AI 200.2012.127313-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 19) - negritei.**

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça,

pronunciou-se no sentido de que “para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que ele demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea<sup>1</sup>”, situação não verificada na ação principal, de consignação em pagamento, em que pleiteia o valor reputado legítimo, e não o incontroverso, e, no qual não se presta a discutir o direito material.

Já no que tange ao pleito relativo à negativação do nome, vê-se que, neste aspecto, também a agravante não trouxe à baila os requisitos suficientes para reformar a decisão objurgada.

Digo isso, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: o agravante não demonstrou a presença concomitante desses três requisitos, preconizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).(…)” (STJ - AgRg no AREsp 424142 / MS, Rel. Min. Antônio Carlos Pereira, Quarta Turma, Data do Julgamento 27/05/2014, DJe 04/06/2014).

Assim, em sede de cognição sumária, onde se busca verificar apenas o acerto da decisão recorrida, entendo ter agido corretamente o Magistrado singular ao indeferir a tutela antecipada.

---

<sup>1</sup> - STJ, AgRg no AREsp 452055 / MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento 03/04/2014, Data da Publicação 11/04/2014

Portanto, a pretensão da agravante não merece ser acolhida, pelo que mantenho a decisão hostilizada.

Por derradeiro, cumpre registrar que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**